



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3464-1042 - Email:
1varacivelguaraí@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0002360-65.2020.8.27.2721/TO

AUTOR: MARCIO FERREIRA TAKATSU

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A - FILIAL 05

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A - FILIAL 04

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A - FILIAL 03

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS S/A - FILIAL 02

AUTOR: FOCO AGRONEGÓCIOS LTDA

AUTOR: FOCO AGRONEGOCIOS LTDA

AUTOR: FLAVIO FERREIRA TAKATSU

RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **MARCIO FERREIRA TAKATSU**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 056.751.926-03, RG n.º 11606742 SSP/MG, JUCETINS 17100822431 e CNPJ n.º 36.203.824/0001-06, residente e domiciliado na Avenida Castelo, n.º 1.872, Bairro Centro, Guaraí/TO, CEP 77.770-000 e pela empresa **FOCO AGRONEGÓCIOS S/A**, sociedade empresarial anônima, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.166.865/0001-25, com sede na Rua Pará, n.º 1.544, Centro, Guaraí/TO, CEP 77.700-000, em litisconsórcio ativo.

Os autores ressaltam, inicialmente, que constituem um Grupo Econômico de fato e que possuem 09 (nove) filiais distribuídas em várias cidades dos Estados de Tocantins e Maranhão. A este teor, pontuam que: “...*formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de ambos, verificando-se ainda que a atividade de uma complementa e/ou compõe a atividade da outra.*”

Mencionam ainda: “*justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economica processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando a mesma sede administrativa em Guaraí/TO.*”

Relatam que a Focoagro fundada em Guaraí – TO, ainda no ano de 2012, é “*uma empresa que atua no Agronegócio, com a missão de facilitar a vida de quem trabalha no campo. Com ampla atuação, o negócio vai desde o planejamento do plantio, comercialização de insumos, armazenamento e comercialização de grãos.*”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Após breve histórico sobre a experiência profissional e a formação dos atuais sócios, a inicial traz também o histórico de alterações do quadro societário e de investidores, situação que, conforme relatado, contribuíram para a situação de crise que se instaurou sobre o grupo.

Afirmam ainda que, tanto a seca ocorrida durante a safra dos anos 2015/2016, os impactos da greve dos caminhoneiros, a nova Tabela de fretes instituída pelo Governo, quanto as consequências da política de trabalho implementada pela ADAMA e da sua saída do quadro Societário em 2019, foram fatores de agravamento da crise e da atual situação econômico-financeira do Grupo.

Concluem afirmando que, não obstante tenham tentado por todos os meios adimplir com suas dívidas, foram sufocados pelos elevados encargos financeiros e que na atual conjuntura a *“Recuperação Judicial apresenta-se como saída para os problemas do grupo. Através dele, pretendem negociar o passivo junto aos credores, redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer e poder gerar mais renda para a sociedade, e manutenção de empregos de todo o corpo de funcionários que hoje o mantém.”*

Instruíram a inicial com os documentos elencados no artigo 51 da Lei de Regência.

É o relato do necessário. Decido.

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Em que pese a redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto a peculiar figura do produtor rural.

A questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48 caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é um dos principais temas em debate na atualidade.

No caso dos autos, a discussão não se limita simplesmente à possibilidade ou não de uma pessoa física requerer os benefícios da Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

É que a integração de atividades e vínculo de interesses entre os autores vai além dos benefícios socioeconômicos, porquanto ingressa-se na esfera da manutenção da atividade empresarial do grupo como um todo, neste contexto, suas obrigações e haveres são praticamente indivisíveis.

Das afirmações iniciais, extrai-se que o produtor rural, que compõe o grupo ora em recuperação judicial, exerce sua atividade na condição de empresário rural e está, umbilicalmente, ligado à pessoa jurídica.

Atento à realidade social do produtor rural, isto é, aquele sujeito de direito que exerce, de forma habitual, profissional e com o intuito de obter lucro, atividade rural, envolvendo a produção e a circulação de bens e serviços de natureza agrícola, pecuária, agroindústria e extrativa, o legislador brasileiro facultou-lhe a sua inscrição no registro público de empresas.

Assim, de acordo com o art. 971, do Código Civil, o sujeito de direito cuja atividade rural constitua sua principal profissão **pode** requerer inscrição no registro público de empresas mercantis, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro.

Em sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, o registro de sua atividade é facultativo.

Ademais, não se deve desconsiderar que o artigo 966 do Código Civil estabelece que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso, observa-se que o produtor rural – pessoa física – cumpre o preceito legal uma vez que se enquadra na previsão legal por exercer de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens.

E não há se falar que é necessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial como comprovado nestes autos.

Neste sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

O fato de não se inscrever no Registro de Empresas não torna a atividade do produtor rural irregular, até mesmo porque a demonstração pode se dar por qualquer meio de prova admitido em Direito.

Ademais, coconsiderando que a inscrição na Junta Comercial antes do protocolo do pedido de recuperação Judicial tem efeitos *ex tunc*, conforme posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, resta também suprido o requisito imposto pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação judicial do produtor rural é medida que se impõe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A Lei nº 11.101/2005 não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de processamento do pedido de recuperação contendo vários autores (litisconsórcio ativo), desde que todos componham o mesmo grupo econômico.

No caso dos autos é possível perceber a estreita ligação entre a empresa e a pessoa física, que é seu sócio majoritário. Por outro lado, é evidente também a ligação patrimonial entre ambos, o que pode ser demonstrado pelo relato de existência de prestação de garantias cruzadas entre os componentes do grupo.

Dessa forma, como há nos autos provas que atestam o pertencimento do autor ao mesmo grupo econômico de fato, têm-se como plausível a presença de todos eles na polaridade ativa.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas recuperandas, que deverá apresentar relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Antes que se instaure qualquer celeuma acerca da contagem dos prazos relativos à Lei de Regência, em especial o *Automatic Stay*, pontue-se que segundo entendimento do STJ, a contagem do prazo de blindagem deve se dar em dias corridos por se tratar de prazo material, assim como os demais prazos que possuam esta natureza.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

2.1. Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar.

2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

2.3. Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1. Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2. Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

**DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DO NOME DOS
AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS EFEITOS DOS
PROTESTOS DOS CRÉDITOS SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Os autores formularam pedido no sentido de que “seja deferido o pedido formulado pela recuperanda, de forma que Vossa Excelência ordene a SUSPENSÃO das negativas existentes em nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, ENQUANTO PERDURAR O PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º DA LEI 11.101/05.”

Pois bem.

0002360-65.2020.8.27.2721

146258.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Consigne-se que o espírito da Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, a função social e o estímulo da atividade econômica em detrimento da falência.

Todavia, as mais modernas práticas do bom Direito, bem como o entendimento jurisprudencial que vem sendo sedimentado recentemente pelos Tribunais de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça apontam para o entendimento de que a suspensão dos efeitos do protesto somente se mostra possível após a novação dos créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, que se materializa com a homologação do Plano de Recuperação Judicial submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **“apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve officiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.”** (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37).

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial, senão, vejamos:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Sendo assim, filio-me ao entendimento acima exposto e indefiro os pedidos de suspensão das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e dos efeitos dos protestos formulados pelo grupo em recuperação.

DOS PEDIDOS PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA, PARA SUSPENSÃO DOS ENDOSSOS DOS RECEBÍVEIS E DE MANUTENÇÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIMENTE NA POSSE DO GRUPO FOCO

O Grupo em recuperação *“requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse e que o Juízo recuperacional se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem a respeito daqueles.”*

Ocorre que não obstante a proteção conferida por Lei através dos artigos 6º, §4º c/c 49, §3º, ambos da Lei 11.101/2005, a essencialidade de um bem só pode ser declarada no caso concreto, mediante requerimento e exposição de motivos individualizados e correlacionados a cada bem em específico, sob pena de causar eventuais prejuízos a terceiros interessados e até caracterizar o abuso das benesses do Instituto da Recuperação Judicial em afronta direta à teoria da divisão equilibrada de ônus que é plenamente aplicável ao caso.

Em análise dos autos verifica-se que o pedido feito pelos autores a este teor possui caráter genérico e tal situação inviabiliza, por ora, a sua análise, bem como a declaração pretendida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

A mesma conclusão se aplica ao pedido de suspensão dos recebíveis e de manutenção dos bens alienados fiduciariamente na posse do Grupo FOCO, cujo teor é igualmente genérico e impossibilita a análise de cada caso em concreto.

De consequência, resta prejudicado o pedido de arbitramento de multa por eventual descumprimento.

No que pertine ao pleito declaratório, este juízo declara-se competente para processar e julgar todos os pleitos que dizem respeito a expropriação de bens da empresa recuperanda.

DISPOSITIVO:

Inicialmente, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal preambular próprio desta fase processual, os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de por **MARCIO FERREIRA TAKATSU** e **FOCO AGRONEGÓCIOS S/A e, em consequencia:**

1. Nomeio como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) **VALOR JUDICIAL BR**, CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio **Dobson Vicentini Lemes, OAB/GO 28.944**, situada na Av. Dom Prudêncio, nº 41, sala 03, Bairro Jundiaí, CEP 75.113-080, Anápolis-GO, telefone: (62) 3943-9393, email: contato@valorjudicial.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. **INFORMO A NECESSIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA EM MANTER ESCRITÓRIO OU FILIAL EM FUNCIONAMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS.**

Considerando ainda que uma das requerentes é uma Sociedade Anônima, cuja análise é complexa, e observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, (como é o caso do julgado juntado pelos autores na inicial) arbitro os honorários em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do quadro de credores, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais vencidas todo dia 05 de cada mês, a partir da publicação desta decisão. Os pagamentos devem ser feitos diretamente na conta bancária da Administradora Judicial, cujos dados deverão ser informados aos autores.

Ressalto que tal valor atende aos requisitos elencados pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005 e não é causa de aviltamento ao profissional nomeado, tampouco, de oneração excessiva do grupo em recuperação.

a) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 15 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte), da Lei n. 11.101/05, por meio de relatório circunstanciado.

b) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

c) Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, “c”, da lei de Regência.

2. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4. Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5. O grupo em recuperação, deverá, ainda, apresentar as informações e documentos solicitados pela administração judicial por meio dos sistemas eletrônicos por ela fornecidos, bem como, franquear acesso à todas as suas propriedades sempre que solicitado.

6. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento.

7. O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

8. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

9. No mesmo prazo, deverá o grupo em recuperação enviar a lista de credores em formato editável (Excel) à Secretaria deste Juízo e à Administração Judicial nomeada, no prazo de 05 dias, a fim de que se providencie a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º da Lei de Regência.

10. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: **Avenida Dom Prudêncio, nº 41, Bairro Jundiá, CEP 75.113-080, Anápolis-GO.**

11. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

12. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

13. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **146258v9** e do código CRC **d0c8da04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MANUEL DE FARIA REIS NETO
Data e Hora: 17/2/2020, às 9:55:14

0002360-65.2020.8.27.2721

146258.V9